

Processo n.: @PPA 20/00571624

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Tereza de Souza Ribeiro

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2032/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Tereza de Souza Ribeiro, em decorrência do óbito de Odair Ribeiro, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula n. 117858-0-01, CPF n. 216.003.509-25, consubstanciado na Portaria n. 1942/2020, de 24/08/2020, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente ao valor do benefício previdenciário expresso no citado ato de concessão da pensão (f. 02) e na demonstração financeira (f. 03), calculado sobre subsídio no valor R\$ 12.882,69, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de junho de 2020, à f. 09, enquanto o servidor era aposentado na Classe VIII, conforme Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 10.950,28, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 611/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 1942/2020, de 24/08/2020, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da pensão identificada no item 1 acima;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4575/2023**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 44/2023

Data da Sessão: 15/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC